



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 258/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 185/2019 – Aatoria da Vereadora Dalva Berto – “Institui o dia 13 de março como Dia Municipal de Conscientização e da Educação Preventiva da Endometriose, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 13 de março”.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe de autoria da Vereadora Dalva Berto que *“Institui o dia 13 de março como Dia Municipal de Conscientização e da Educação Preventiva da Endometriose, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 13 de março”*.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Cumprе destacar que a competência da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos. Nesse sentido, constitui atribuição da Comissão apreciar os assuntos a ela submetidos quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Verifica-se que o projeto em tela trata da criação de data no calendário municipal para conscientização e divulgação de informações relativas à condição clínica da endometriose.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitada.

A proposta em exame, quanto ao aspecto formal, afigura-se revestida de constitucionalidade, por força da Constituição Federal de 1988 que dotou os Municípios de autonomia legislativa consubstanciada, sobretudo, na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB):

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ademais, acerca da reserva de iniciativa colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, que consigna entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição e referem-se às matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]- grifo nosso.

No mesmo sentido, acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a seguir colacionados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". *"A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública".*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097486-



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

87.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019) – grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2086116-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019)- grifo nosso.

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Alegação de afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.454, de 25.03.15 do Município de Santana de Parnaíba. Cria Dia do Professor de Educação Física. Mera data comemorativa. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente, na parte conhecida. (Ação Direta de Constitucionalidade nº 2210517-27.2015.8.26.0000.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Evaristo dos Santos. Data Julgamento: 13/04/2016) – grifo nosso.

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que 'Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. **Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa.** Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada." (ADIn nº 0.068.550-67.2011.8.26.0000 v.u. j. de 14.09.11 Rel. Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ).-grifo nosso.*

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de São Paulo não contém nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas ou de conscientização.

Imperioso mencionar, no que tange à criação de despesas, que o STF fixou entendimento consubstanciado no Tema 917 da Repercussão Geral nos seguintes termos:

*"Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

reafirmação da jurisprudência desta Corte. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]” - (grifo nosso).

Encontramos, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que mesmo as leis que criam despesas sem fonte de custeio são constitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício, senão vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. **GILMAR MENDES**) – grifo nosso.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4917, de 28 de setembro de 2015, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre apresentação de artistas e conjuntos musicais em locais públicos e praças, inclusive nos bairros periféricos do Município. **Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada.** Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. [...] (TJSP. ADI nº Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 19/04/2017)- grifo nosso.

Nessa toada, afasta-se qualquer interpretação no sentido de inconstitucionalidade da norma por criar despesa sem prever a respectiva fonte de custeio.

O projeto de lei, portanto, não padece de inconstitucionalidade.

Outrossim, cumpre mencionar que esta Casa de Leis aprovou, neste ano, o PL 18/2019 que foi convertido na Lei n. 5.853/19 e “Institui o Dia Municipal de Conscientização sobre o Lúpus e dispõe sobre a Política Municipal de Conscientização e Orientação sobre o Lúpus Eritematoso (LES) e o Lúpus Eritematoso Discóide (LED)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao aspecto lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, **o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade**. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Plenário soberano.

É o parecer, à superior apreciação.

D.J., 13 de novembro de 2019.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador
OAB/SP 319.159

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para conhecimento e demais providências.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Diretora Jurídica em substituição
OAB/SP 218.375